



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001664-25.2012.815.0981** – 1ª Vara da Comarca de Queimadas/PB

**RELATOR:** João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Simão Rodrigues de Sousa

**ADVOGADOS:** Márcio Maciel Bandeira (OAB/PB 10.101), Hewerton Dantas de Carvalho (OAB/PB 15.989) e Jefferson Almeida de Souto (OAB/PB 18.465)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL.** DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL (TRÊS VEZES). CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 218-A. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PERPETRADA PELO APELANTE CONFIGURADORA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO QUE NÃO PODEM MAJORAR A PENA BASE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O crime de estupro de vulnerável se caracteriza quando o agente pratica com menor de 14 anos conjunção carnal ou outro ato libidinoso, razão pela qual a prática de atos libidinosos voltados à satisfação da lascívia do agente já caracteriza, por si só, a consumação do delito descrito no art. 217-A do Código Penal.

2. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, geralmente cometido às ocultas, a palavra da vítima, mesmo sendo de uma criança,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

assume especial valor probante, máxime quando suas declarações guardam perfeita consonância com outros elementos de convicção dos autos, devendo, pois, ser mantida a condenação.

3. Se o conjunto probatório produzido nos autos evidencia, de forma cabal e indubitável, que a conduta perpetrada pelo apelante é configuradora do crime de estupro de vulnerável, não há que se falar em desclassificação para qualquer outro tipo penal.

4. Pena base. Circunstâncias judiciais negativas que devem ser afastadas, posto que inerentes ao tipo. Redimensionamento do quantum de aumento pelo concurso formal.

5. Provimento parcial do recurso.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial** ao apelo, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal (fls. 112-119) interposta por Simão Rodrigues de Sousa, perante a 1ª Vara da Comarca de Queimadas/PB, contra a sentença de fls. 84-87, que julgou procedente a denúncia e o condenou nos termos do art. 217-A, do Código Penal (três vezes), porque, em meados de 2012, teria praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal com as menores Camila Vitória Andrade Tertulia, Silvana Barbosa de Araújo e Kayllany Barbosa de Araújo, todas menores de 14 (catorze) anos à época dos fatos.

Recebimento da denúncia em 28.12.2013 (fl. 40).

Concluída a instrução criminal, foram ofertadas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 76-77) e pela Defesa do acusado (fls. 80-82), após, o MM. Juiz singular julgou procedente a denúncia, condenando Simão Rodrigues de Sousa nos termos do art. 217-A, do Código Penal, a uma pena definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado (fls. 84-87).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Inconformada, apelou a Defesa (fl. 91). Em suas razões recursais (fls. 112-119) requereu a reforma da sentença para absolver o réu à luz do art. 386, IV, do CPP, sustentando não haver provas robustas e convincentes a ensejar o decreto condenatório. Alternativamente, rogou pela desclassificação do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP, para o crime previsto no art. 218-A, do mesmo diploma legal, bem como para que a pena seja aplicada no mínimo legal ao argumento de que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

Contrarrazões ministeriais às fls. 122-124, pugnando pelo não provimento do recurso, para manter os termos da condenação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 129-133, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. Do juízo de admissibilidade recursal**

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por trata-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, **conheço** do recurso.

### **2. Do mérito recursal**

Conforme relatado, pugna a Defesa pela absolvição sob o pretexto de que não há provas robustas e suficientes a amparar um decreto condenatório, merecendo, via de consequência, que seja aplicado o princípio *in dubio pro reo*. Alternativamente, roga pela desclassificação do crime previsto no art. 217-A do CP para o previsto no art. 218-A do mesmo diploma legal. Ao final, para que seja a pena redimensionada.

Eis, em suma, os termos das alegações recursais, os quais, diante do contexto fático probatório dos autos, não merecem prosperar, consoante as razões adiante delineadas.

Antes, porém, da análise da pretensão apelatória, entendamos, primeiro, o caso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

### **2.1. Dos fatos**

Ao perflustrar os autos, verifica-se que, em meados de 2012, o denunciado Simão Rodrigues de Sousa teria abusado sexualmente das menores Camila Vitória Andrade Tertuliano, Silvana Sobrinho Barbosa e Kayllany Barbosa de Araújo, à época, com aproximadamente com 08 (oito) anos, 07 (sete) anos e 09 (nove) anos, respectivamente.

Segundo consta na denúncia, a vítima Camila Vitória teria ido brincar na casa de suas vizinhas, as menores Silvana Sobrinho e Kayllany Barbosa, momento em que, o denunciado adentrou na residência destas últimas e tirou a roupa na frente delas, mostrando seus órgãos genitais, se masturbando e abusando sexualmente das três menores.

Consta na peça acusatória que as vítimas informaram que o acusado já havia praticado atos semelhantes por quatro vezes e sempre oferecia dinheiro após para praticar tais abusos.

Ouvida perante a esfera policial a genitora das vítimas Silvana Sobrinho e Kayllany Barbosa, Sra. Edivânia Barbosa de Araújo (fl. 10), assim como genitora da vítima Camila Vitória, a Sra. Eliane Maria da Silva Andrade (fl. 06), foram uníssonas em confirmar as acusações em desfavor do denunciado.

Ouvido em interrogatório (fl. 19 e 73-74) o acusado negou toda a prática delitiva.

Por essas razões, o apelante foi condenado à pena 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, por infringência ao art. 217-A, do Código Penal.

### **2.2. Do pleito absolutório**

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando pela absolvição ante a inexistência de provas da materialidade e autoria delitivas.

Contudo, não merecem guarida as razões defensivas, vejamos:

Em que pesem os argumentos da defesa, não há que se falar em absolvição do apelante na hipótese que se apresenta, porque é robusto o conjunto probatório amealhado nos autos no sentido de assentar a ocorrência dos fatos e conferir-lhe a autoria dos delitos a ele imputados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

De início, cumpre ressaltar a dicção legal da conduta criminosa em estudo, cujos termos estão inseridos no art. 217-A, do CP, que reza:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.  
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).”

Após a edição de Lei nº 12.015/2009, a simples conjunção carnal com menor de quatorze anos é suficiente para caracterizar o crime de estupro de vulnerável.

O critério etário, estabelecido no tipo penal incriminador do art. 217-A é absoluto, não se cogitando acerca da aferição do caso concreto para fins de definição da vulnerabilidade ou não à hipótese, uma vez que o menor de 14 anos não possui capacidade para consentir seus atos.

Assim tem sido o entendimento da jurisprudência pátria:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SUBTRAÇÃO DE INCAPAZ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. COERENCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. I. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a condenação é medida que se impõe. II - Nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima ganha indiscutível importância, especialmente quando em consonância com os demais elementos probatórios coligidos, não havendo que se falar em absolvição. III. A conduta tipificada no delito de estupro de vulnerável tutela os bens jurídicos da liberdade e dignidade sexual, abrangendo as condutas da conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos) ou com pessoa, que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que não possa oferecer resistência. IV. O critério etário, estabelecido no tipo penal incriminador do art. 217-A é absoluto, não se cogitando acerca da aferição do caso concreto para fins de definição da vulnerabilidade ou não à hipótese, uma vez que o menor de 14



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

anos não possui capacidade para consentir seus atos. V. Recurso conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2010.03.1.032420-0; Ac. 656.216; Terceira Turma Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Nilsoni de Freitas; DJDFTE 01/03/2013; Pág. 223).

É sabido que crimes de tal natureza não costumam deixar vestígios, porquanto, como já referido, os atos libidinosos previstos no tipo como passar a mão, tocar, beijar, lambar, esfregar, entre outros, não geram provas passíveis de registro por exame de corpo de delito, pois "a ausência de sequelas físicas, em muitos casos, é a regra" (Apelação Criminal n. 2001.014157-4, de Laguna, rel. Des. Solon Neves j. 11/09/2001).

Assim, concernente à materialidade dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal, muito não pode ser exigido, porque, como bem se sabe, a ausência de vestígios é a regra.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso dos autos, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as reveladoras declarações das vítimas tanto na esfera policial (fls. 09; 14 e 15), quanto em juízo (fls. 63 e 72), bem ainda, das declarações prestadas pelas genitoras das vítimas (fls. 06 e 10; 62 e 71), deixando claro, pois, que o recorrente praticou o crime previsto no art. 217-A, do Código Penal.

Ademais, o emérito magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

No tocante à autoria, esta desponta, retilineamente, em face do apelante, ante as declarações das vítimas se encaixarem, perfeitamente, com os depoimentos das testemunhas, que, tanto na esfera policial, como em Juízo, foram uníssonas em dizer com riqueza de detalhes todo evento delituoso.

Nesse diapasão, vejamos o teor das declarações prestadas pelas vítimas:

Camila Vitória Andrade Tertuliano – vítima, fl.09:  
“(…) QUE no dia 30 de maio de 2012, por volta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

das 13:00 horas, foi brincar com suas amigas VANINHA, de sete anos de idade, e KAIANE, de nove anos de idade – na casa da mãe delas chamada EDVANIA; QUE quando estava na casa de suas amigas, chegou SIMÃO, o pediu para suas amigas abrir a porta, no que foi atendido pelas crianças; QUE quando estava no interior da residência, SIMÃO retirou a roupa dele, mandou a declarante, VANINHA e KAIANE tirar a roupa e passou a mostrar o pênis e se masturbar na presença de todas; QUE SIMÃO TAMBÉM obrigou a declarante, VANINHA E KAIANE a botar o pênis dele na boca; QUE também presenciou SIMÃO esfregando o pênis na bunda de VANINHA e KAIANE, QUE SIMÃO não fez nenhuma penetração na declarante; QUE depois do fato não ficou sentindo nenhuma dor; QUE no dia do fato SIMÃO deu R\$ 1,00 (UM REAL) a declarante e dois reais a cada uma das suas amigas; QUE VANINHA e KAIANE disseram que SIMÃO já havia praticado o mesmo fato com elas outras oportunidades; QUE SIMÃO disse que se elas contassem o fato a alguém ele não daria mais dinheiro.”

A menor ratificou suas declarações extrajudiciais em juízo (fl. 72), acrescentando que:

Camila Vitória Andrade Tertuliano – vítima, fl.09: “(...) que o acusado entrou na casa, baixou as calças e começou a balançar “o negócio dele” (referindo-se ao órgão sexual do acusado); que em seguida o acusado foi ao banheiro e chamou as crianças, ocasião em que continuou a balançar o “negócio dele” (mais uma vez referindo-se ao órgão genital e saiu um “negócio branco”; que ao ser perguntada sobre o “negócio branco”, respondeu que se tratava de um líquido que pingava do órgão genital do acusado, o qual depois pegou um pano e limpou-se; que o acusado pediu que as crianças pegassem em seu órgão genital Vaninha e Kailane pegaram, mas a declarante não; que depois ficou perguntando a cor da calcinha das meninas e levantou a saia da declarante e disse que sua calcinha era preta; que ao sair o acusado deu R\$ 2,00 (dois reais) a cada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

uma das meninas e foi dar R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) para a declarante, a qual não aceitou; que o acusado foi embora e a declarante foi para a casa e sentiu medo de contar os fatos a sua mãe porque não queria que ela lhe batesse; que depois contou os fatos a sua vizinha e pediu que esta contasse a sua mãe."

Corroborando com as declarações de Camila Vitória, ao ser ouvida na esfera policial, bem como em Juízo, a menor Kayllany Barbosa de Araújo, também, narrou detalhadamente os fatos (fls. 15 e 63), acrescentando que:

Kayllany Barbosa de Araújo – vítima, fl.15: "(...) QUE SE RECORDA QUE NO MÊS DE MAIO DE 2012 ESTAVA EM SUA CASA COM SUA IRMÃ SILVANIA E CAMILA, QUANDO CHEGOU A PESSOA DE SIMÃO; QUE SIMÃO TIROU A ROUPA DELE E MANDOU A DECLARANTE, SILVANIA E CAMILA PEGAR NO PENIS DELE; QUE SIMÃO TAMBÉM FICOU MOSTRANDO O PÊNIS A DECLARANTE, SILVANIA E CAMILA; QUE PARA PRATICAR O FATO SIMÃO DEU A QUANTIA DE R\$ 1,00 (UM REAL) A CADA UMA DAS VÍTIMAS; QUE SIMÃO JÁ PRATICOU OS MESMOS FATOS ANTES DESCRITOS CONTRA A DECLARANTE POR QUATRO VEZES; QUE SIMÃO SEMPRE DAVA DINHEIRO A DECLARANTE PARA PRATICAR OS ABUSOS; QUE SIMÃO PEDIU PARA A DECLARANTE NÃO CONTAR A NINGUÉM A PRÁTICA DO FATO."

Kayllany Barbosa de Araújo – vítima, fl.63: "(...) que Simão mandou que a declarante e sua irmã pegasse no pênis dele; que ambas pegaram; Que Simão mandava Camila pegar também e ela dizia que não, que ele mandasse as outras meninas; que o fato ocorreu rapidamente; que o acusado não tirou a roupa; que as crianças não tiraram a roupa; que o acusado não tocou no corpo de nenhum das crianças (...)"

Registre-se ainda as declarações prestadas pela vítima Silvana Sobrinho Barbosa:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Silvana Sobrinho Barbosa – vítima, fl. 14: “(...) QUE SE RECORDA QUE NO MÊS DE MAIO DE 2012 ESTAVA EM SUA CASA COM SUA IRMÃ KAYLLANY E SUA AMIGA CAMILA, QUANDO CHEGOU A PESSOA DE SIMÃO; QUE SIMÃO TIROU A ROUPA DELE E MANDOU A DECLARANTE KAYLLANE E CAMILA PEGAR NO PENIS DELE; QUE SIMÃO TAMBÉM FICOU MOSNTRANDO O PÊNIA A DECLARANTE, KAYLLANE E CAMILA; QUE PARA PRATICAR O FATO SIMÃO SEU A QUANTIA DE R\$ 1,00 (UM REAL) A CADA UMA DAS VÍTIMAS; QUE SIMÃO JÁ FOI NA CASA DA DECLARANTE POR VÁRIAS VEZES, SEMPRE QUE A MÃE DA DECLARNATE NÃO ESTÁ EM CASA; QUE SIMÃO JÁ PRATICOU OS MESMOS FATOS ANTES DESCRITOS CONTRA A DECLARANTE E SUA IRMÃ POR QUATRO VEZES; QUE SIMÃO SEMPRE DAVA DINHEIRO A DECLARANTE PARA PRATICAR OS ABUSOS; QUE SIMÃO PEDIU PARA A DECLARANTE NÃO CONTAR A NINGUÉM A PRÁTICA DO FATO.”

Versão que foi corroborada pelas declarações das Sras. Eliane Maria da Silva e Edivania Barbosa de Araújo, mãe das vítimas Camila, Kaylane e Silvana, as quais informaram às fls. 06 e 10 que:

Eliane Maria da Silva – mãe da vítima Camila Vitória Andrade Tertuliano, fl. 06:

“(...) Que no dia 30 de maio de 2012, por volta das 13:00 horas, a filha CAMILA VITÓRIA ANDRADE TERTULIANO, de oito anos de idade, foi brincar na casa de uma vizinha chamada EDVANIA; QUE no dia de ontem – 31 de maio de 2012 - foi informada por outra vizinha chamada MARIA que o indivíduo chamado SIMÃO havia praticado abuso sexual contra as crianças CAMILA VITÓRIA ANDRADE TERTULIANO – filha da declarante – e também contra as crianças VANINHA, de sete anos de idade, e KAIANE, de nove anos de idade – filhas de EDVANIA; QUE a sua filha CAMILA relatou para a declarante que SIMÃO havia se masturbado na frente das três crianças e também havia obrigado-as a praticar masturbação na frente das três crianças e também foi informada que SIMÃO era acostumado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

a praticar tal fato contra as filhas de EDVANIA (...).”

Edivania Barbosa de Araújo, – mãe das menores/vítimas Silvana Barbosa de Araújo e Kayllany Barbosa de Araújo, fl.10:

“(…) QUE AS FILHAS DA DECLARANTE CONTARAM QUE SIMÃO TIN HA TIRADO A ROUPA DELE E HAVIA OBRIGADO AS VÍTIMAS A PEGAR NO PÊNIS DELE; QUE AS CRIANÇAS TAMBÉM CONTARAM QUE SIMÃO HAVIA ESFREGADO O PÊNIS NA BUNDA DAS VÍTIMAS”.

Por sua vez, a testemunha Maria Viana da Silva (vizinha), afirmou ter escutado Camila conversando com um garoto quando ia para a escola e que ouviu Camila dizer que certa vez o denunciado tinha tirado a roupa e mandado as crianças pegarem no pênis dele, ensinando como deveriam fazer e dava dinheiro a elas (fl. 64).

Quanto às declarações do recorrente, este negou, parcialmente, a autoria do crime tanto na esfera policial como na judicial, eis que, assumiu ter dado dinheiro às vítimas, mas insistiu em negar que praticou o delito de estupro, comportamento normal de quem quer se esquivar da responsabilidade penal mais severa (fls. 73-74).

“(…) que não é verdadeira a acusação que lhe é feita (...) nunca esteve na casa da mãe de Kailany na companhia desta, Silvana e Camila; que as vezes em que esteve no local foi com a presença da família das meninas; que já deu dinheiro a Silvana e Kailany na presença da mãe destas, em razão de ter seu carro fretado pela família.”

Todavia, a negativa de autoria do acusado entremostra-se isolada e dissociada dos demais elementos de provas amealhados aos autos.

Percebe-se, desenganadamente, que a prova oral encontra-se entrelaçada e em perfeita sintonia com as imputações feitas na peça acusatória.

Por essas razões, não prospera a tese defensiva de que a palavra das vítimas não encontram eco nos autos e que devem ser recebidas com extrema reserva, sob o pretexto de as crianças teriam inventado os fatos a ele atribuídos, que as crianças possuem uma imaginação fértil e que ultrapassam os limites da verdade e da mentira como se brincadeiras fossem,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

e ainda, que o intuito delas e das testemunhas era de incriminar o réu, pretendendo prejudicá-lo.

Ora, quando se tratam dos crimes contra a dignidade sexual, que, geralmente, é cometido às ocultas, a jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que a palavra da vítima, mesmo se tratando de criança, assume especial valor probante e é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria infracionais, tanto mais se suas declarações guardam perfeita consonância com elementos de convicção dos autos.

Acerca do acima exposto, vale transcrever o posicionamento da jurisprudência de nossos tribunais, *in litteris*:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. Estupro de vulnerável (art. 217-a c/c art. 226, II, na forma do art. 71, por quatro vezes, todos do CP). Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pleito absolutório, sob alegação de ausência de prova robusta acerca da materialidade do delito. Atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Réu que passava as mãos nas partes íntimas de sua enteada. Materialidade, e autoria também, comprovadas. Palavra da vítima segura, coerente e harmônica com o conjunto probatório carreado aos autos. Relevância desta em crimes desta natureza, que são em regra praticados na clandestinidade. Provas suficientes para imputar ao réu a prática do ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Manutenção da condenação. Continuidade delitiva. Pedido pelo afastamento. Não acolhimento. Vítima que declarou a ocorrência dos fatos por mais uma vez. Declaração comprovada pelas demais provas, como o relato da psicóloga, madrinha e tia. Situação que se adequa perfeitamente ao disposto no art. 71, caput, do CP. Exasperação mantida. Dosimetria. Primeira fase. Réu que pretende o afastamento da circunstância do crime. Impossibilidade. Acusado que oferecia dinheiro à vítima antes de passar-lhe as mãos em seu corpo e pedia para que ela não contasse sobre os fatos a ninguém. Irrelevância se era costumeiro o padrasto dar dinheiro à infante mesmo antes dos fatos. Circunstância judicial corretamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

valorada. Quantidade da elevação da pena-base em 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, que, no caso, foram duas, que devem ser mantidas. Inexistência de desproporcionalidade. Quantum comumente sugerido por esta egrégia corte. Manutenção. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; ACR 2015.035115-4; Papanduva; Quarta Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Subst. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer; Julg. 17/09/2015; DJSC 30/09/2015; Pág. 630).

EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CRIANÇA. VALOR PROBANTE. A palavra da vítima, ainda que se constitua ela de uma criança de oito anos de idade, autoriza a condenação, notadamente quando se mostra uniforme e segura quanto à ocorrência do delito e sua autoria. Prevalência do voto majoritário. Embargos infringentes improvidos. Por maioria. (TJRS; EI-Nul 0217144-71.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Terceiro Grupo de Câmaras Criminais; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Genacéia da Silva Alberton; Julg. 18/09/2015; DJERS 25/09/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA ESTUPRO DE VULNERÁVEL CP, ART. 217-A COM APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO REVOGADO ART. 214 C/C ART. 14, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. Palavra da vítima corroborada pela prova testemunhal. Manutenção do édito condenatório. Recurso desprovido. Recurso do ministério público. Almejado reconhecimento da forma consumada do delito. Impossibilidade. *Iter criminis* não exaurido. Dosimetria. Postulado aumento da pena-base. Viabilidade. Circunstâncias do crime desfavoráveis. Recurso parcialmente provido. (TJSC; ACR 2015.046021-9; São Bento do Sul; Segunda Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Salete Silva Sommariva; Julg. 14/09/2015; DJSC 18/09/2015; Pág. 450).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A criança não é necessariamente mentirosa e sugestionável, indo ao ponto da mórbida ou fútil criação de um acontecimento. A sua palavra merece credibilidade, máxime encontrando confirmação nos autos. (TJSP - RT 396/102).

Na mesma linha, é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL C/C MAUS TRATOS C/C CÁRCERE PRIVADO. ARTS. 217-A C/C 226 C/C 71 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIA- LIDADE IRREFUTÁVEIS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE E INCONTROVERSO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. DUPLA VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E VAGA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL. READEQUAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ART. 226 DO CP. INAFASTABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. O farto acervo probatório existente nos autos: as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas quanto às condutas praticadas pela ré. Como cediço, em infrações de natureza sexual, rotineiramente praticadas às escondidas, a palavra da vítima, ainda que menor de idade, se coerente e em harmonia com as demais provas constantes dos autos, é de fundamental importância na elucidação da autoria e no alicerce do Decreto condenatório. O aumento de pena justifica-se em virtude de uma maior reprovação moral da conduta, praticada em nítido abuso à confiança inerente às relações familiares e de intimidade entre o autor do fato e a vítima. (TJPB; APL 0022907-95.2014.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 04/09/2015; Pág. 19).

Não há, portanto, que se descrever das palavras das vítimas,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que, em crimes como os do caso em apreço, secretos por sua própria natureza, quase sempre são praticados na clandestinidade, goza da presunção de veracidade e assume especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito.

Ademais, deixo aqui registrado o meu repúdio aos delitos cometidos contra crianças e adolescentes, usados para a prática de atos deste tipo, sem esquecer de outros delitos semelhantes, pois devem ser veementemente rechaçados, uma vez que estes, imaturos, precocemente são constrangidos a praticar atos sexuais com pessoas amadurecidas, maiores de idade, que, muitas vezes, se não todas, causam-lhes traumas psicológico e físico que jamais serão apagados de suas vidas.

Assim sendo, entendo incontroversas a materialidade e a autoria do delito, devendo ser mantida a condenação sentença guerreada, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas.

**2.3. Do pleito pela desclassificação do art. 217-A para o art. 218-A**

Subsidiariamente, a Defesa do recorrente requer a desclassificação do crime previsto no art. 217-A do CP para o crime previsto no art. 218-A, do mesmo diploma legal.

Sem nenhum fundamento tal pleito. Vejamos:

O delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, que foi inserido no Código Penal pela Lei nº 12.015/2009, *ex vi*:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Nesse dispositivo, os atos sexuais são praticados contra outrem na presença de menor de 14 anos, enquanto que no crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), a conduta é empreendida sobre a pessoa do infante, exigindo-se que este participe fisicamente dos atos.

A propósito, leciona Guilherme de Souza Nucci:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“A nova figura típica não guarda correspondência com tipo penal previsto anteriormente no Código Penal. Busca-se punir a conduta da pessoa sexualmente desequilibrada, cuja satisfação da lascívia advém da presença de menor de 14 anos durante a prática do ato libidinoso isolado ou em conjunto com outrem.

O agente do crime não tem qualquer contato físico com o menor de 14 anos, nem o obriga a se despir ou adotar qualquer conduta sexualmente atrativa, pois, se assim fizesse, haveria a incidência do estupro de vulnerável. O núcleo do tipo prevê a prática (realização, execução) de conjunção carnal (cópula pênis-vagina) ou outro ato libidinoso (destinado a promover o prazer sexual), com a finalidade de satisfação da lascívia própria ou de terceiro. O menor de 14 anos a tudo assiste. O tipo penal menciona o termo presença e o verbo presenciar, dando margem à interpretação de que o menor deveria estar fisicamente no local onde o ato sexual se desenvolve. Assim não nos parece, pois a evolução tecnológica já propicia a presença – estar em determinado lugar ao mesmo tempo em que algo ocorre – por meio de aparelhos apropriados. Portanto, o menor pode a tudo assistir ou presenciar por meio de câmaras e aparelhos de TV ou monitores. A situação é válida para a configuração do tipo penal, uma vez que não se exige qualquer toque físico em relação à vítima. A lesão provocada dá-se em nível psicológico, referentemente à sua formação moral e sexual, afetando sua liberdade nesse campo.

A conduta do agente pode consistir em praticar o ato sexual na presença do menor ou simplesmente induzir (dar a ideia) o menor a presenciar o ato de terceiro. Nessa última medida, por cautela, deveria o legislador ter inserido os verbos instigar e auxiliar. Porém, se algum deles se configurar, torna-se viável inserir o autor como partícipe da prática do ato sexual de qualquer modo (Crimes Contra a Dignidade Sexual: Comentários à Lei n. 12.015 de 7 de agosto de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 49/50)".

Considerando que as ofendidas não foram meras expectadoras das práticas libidinosas do réu, e sim que foram constrangidas, mediante violência presumida, a permitir que, com elas, fossem praticados atos libidinosos, não há como prover o pleito desclassificatório.

Encontra-se o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, firme e robusto, não pairando dúvidas acerca da autoria e materialidade do delito de estupro de vulnerável, inviável, portanto, a desclassificação da conduta tipificada no art. 217-A (estupro de vulnerável) para a prevista no artigo 218-A (satisfação da lascívia).

#### **2.4. Do pleito pela redução da pena aplicada**

Como pedido final, pugnou o apelante a minoração da pena, argumentando não ser criminoso, sem comportamento que o afete socialmente, pacífico, trabalhador e de bons antecedentes.

Em 1º grau, a pena foi fixada para cada uma das vítimas, tendo sido negativadas para as três as mesmas circunstâncias judiciais: conduta social e personalidade (demonstram desvios eis que menospreza a dignidade juvenil), motivos, circunstâncias e consequências do crime ("foram de relevo, eis que se aproveitou da fragilidade da experiência da vítima, aliado à ausência de seu preparo moral, ante a falta de estrutura familiar para aplacar seus instintos sexuais") e comportamento da vítima ("não demonstra ter contribuído para o delito, uma vez que, sendo incapaz de consentir, não detinha o necessário discernimento de suas condutas ou do que ocorria consigo").

No entanto, quando da fixação da pena base, o Magistrado não a impôs da mesma em relação às três vítimas. Quanto a duas delas, fixou-a em 10 (dez) anos de reclusão e, para a outra, em 08 (oito) anos de reclusão.

Logo, em sendo as mesmas circunstâncias analisadas igualmente, não há justificativa para que as penas sejam diversas.

Ademais, verifico que a proteção à dignidade infantil, fragilidade e incapacidade de consentir da vítima e ausência de preparo moral do réu para aplacar seus instintos sexuais são circunstâncias inerentes ao tipo e, portanto, não podem servir de fundamento para majorar a pena base além do mínimo abstratamente previsto no tipo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Assim, deve a pena base, em relação a cada uma das vítimas, ser reduzida para 08 (oito) anos.

Ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena.

Pelo concurso formal, na sentença, a pena foi aumentada em  $\frac{1}{4}$  (um quarto); mas verifico que o aumento em  $\frac{1}{6}$  se mostra suficiente no caso concreto; razão pela qual torno a pena definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Mantenho os demais termos da sentença.

Outrossim, para fins de prequestionamento basta ao julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o seu posicionamento acerca das matérias ventiladas no pleito defensivo.

Ora, o julgador não está compelido a esgotar os fundamentos e artigos de Lei invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha de forma clara e precisa os argumentos de sua convicção, com a incidência das normas em que baseia sua decisão, o que, ao meu entender, resta demonstrado no presente julgado.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para redimensionar a pena imposta nos moldes já explicitados.

É o meu voto.

Presidiu à sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Senhor Doutor João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 27 de outubro de 2015.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

João Batista Barbosa  
Juiz convocado – Relator